



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC – 1.134/026/10.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2010.
- ENTIDADE:** FUNPREV – Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru.
- RESPONSÁVEL:** Sra. Elaine Aparecida Sementille – Presidente, à época.
(de 1.º. 01 até 29.08 e de 1.º. 10 até 31.12.2010)
Sr. Varlino Mariano de Souza – Presidente, à época.
(de 20.08 até 30.09.2010)
- INSTRUÇÃO:** UR – 13 – Unidade Regional de Araraquara.
- ADVOGADOS:** Srs. Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP n.º 232.311;
Marcos Rios da Silva – OAB/SP n.º 117.739.

RELATÓRIO

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2010 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, instituída pela Lei Municipal n.º 4.830, de 17 de maio de 2002, com alterações posteriores.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Araraquara que, na conclusão de seus trabalhos de fls.009/028, consignou as seguintes ocorrências:

- a) Dívida Ativa: “Registro de crédito no demonstrativo analítico de dívida ativa não condizente com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



natureza desta conta, com prejuízo à clareza contábil”¹;
“Receita registrada pelo regime de competência”.

- b) Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:
“Apresentou déficit econômico no exercício, resultado em aumento do Passivo Real a Descoberto em 4,02%”.
- c) Atuário: “Elevado Déficit Atuarial – R\$ 539.669.905,61”; “ Não há registro de provisão para perdas em investimentos, implicando em Resultado Atuarial superestimado (redução do déficit)”.

Oportunizado o contraditório (fl.029), a Origem, por meio de seus advogados, em petição subscrita pelos Responsáveis, trouxe as razões de fls.032/045, complementadas pela documentação de fls.046/078.

Quanto à dívida ativa, acreditou haver a Fiscalização equivocado-se, uma vez que identificou o registro contábil questionado como inscrição em dívida ativa e equiparou-o a uma receita orçamentária.

Disse que tal inscrição nada mais seria do que o reconhecimento de um direito a receber, com base em um fato gerador já ocorrido (remuneração e 13.º salário dos segurados do RPPS relativos ao mês de dezembro/2010), aplicando-se, ao caso, o princípio contábil da competência, em atenção ao artigo 9.º e Apêndice II da Resolução CFC n.º 750/1993.

Ainda, defendeu não ter havido ofensa ao artigo 35, I, da Lei Federal n.º 4.320/1964, ressaltando que a inscrição em comento não teria relação com o citado dispositivo legal, uma vez que não se trata de “receita orçamentária” e, sim, do reconhecimento de um direito a receber.

¹ Dívida Ativa decorrente de contribuições previdenciárias, cuja competência era de janeiro/2010, a serem repassadas em janeiro/2011, inscrita como *crédito a receber*, no *Realizável*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Alertou que o déficit econômico apontado pela Fiscalização decorreu da atualização das provisões matemáticas previdenciárias do Regime.

Reconheceu a existência de elevado déficit atuarial, arrazoando estar adotando todas as recomendações do Atuário, conforme reconheceu a Inspeção em seu laudo de instrução.

No que toca à falta de provisão para perdas em investimentos, afirmou que sua carteira de investimentos reflete o real valor de mercado, na medida em que se encontra em consonância com orientação do Ministério da Previdência Social, veiculada em seu caderno de contabilidade aplicada, no que tange à respectiva desvalorização.

Juntou-se aos autos o Expediente TC - 11.269/026/12 (fls.080/092), subscrito pelo então Presidente da Câmara Municipal de Bauru, noticiando o resultado de Comissão de Inquérito instituída para apuração de eventuais irregularidades em concursos públicos realizados em 2010 e 2011, assim como de pagamentos de horas extras no mesmo período, no âmbito da FUNPREV.

Ante o acrescido, a Origem retornou aos autos, por meio de seus advogados, asseverando inexistir quaisquer condutas de seus administradores atentatórias à probidade administrativa. Inobstante, anunciou haver firmado Termo de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público do Estado, no intuito de aperfeiçoar os atos administrativos e evitar interferências políticas danosas à sua boa imagem (fls.113/120).

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria, acolhendo as razões de interesse ofertadas pela Origem (fls.124/125).

Por seu turno, a Chefia de ATJ pugnou pela aprovação das presentes Contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 (fls.127/128).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Vieram os autos da Secretaria-Diretoria Geral, sem parecer, com prévia distribuição pela E. Presidência (fl.128 – verso).

Assim se apresentam os julgamentos das Contas dos últimos 03 (três) exercícios:

2009 – TC – 2.841/026/09: Regulares com ressalva (artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE, em 04.02.2014, e com trânsito em julgado, em 19.02.2014.

2008 – TC – 2.830/026/08: Regulares com ressalva (artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE, em 02.03.2011, e com trânsito em julgado, em 17.03.2011.

2007 – TC – 5.702/026/07: Regulares com ressalva (artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE, em 21.05.2010, e com trânsito em julgado, em 07.06.2010.

Segue os autos o TC – 1.134/126/10 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

DECISÃO

A análise dos autos enseja a aprovação da matéria com ressalva.

Com efeito, no período em exame, a Fundação obteve um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 32.439.882,53 (38,52%), elevando o superávit financeiro vindo de exercícios anteriores, em 16,87%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Tal circunstância demonstra uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 1.º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Ainda, em que pese o desequilíbrio atuarial, situação comum nas entidades de previdência, conforme sublinhado pela instrução, a Administração vem dando cumprimento às recomendações do Atuário.

Quanto aos demais desacertos indicados pela Inspeção, deverá a Fundação promover a escorreita contabilização de seus demonstrativos contábeis, assim como a provisão para perdas em investimentos, em prestígio ao princípio da transparência e em cumprimento a normas e diretrizes dimanadas do Ministério da Previdência Social, afastando as ocorrências consignadas nos itens “Dívida Ativa” e “Atuário” do laudo de instrução.

Haverá ainda a Administração de envidar maiores esforços no sentido de buscar o equilíbrio atuarial.

Assinale-se que as ocorrências listadas no Expediente TC – 11.269/026/12 referem-se, sobretudo, a eventuais falhas ocorridas em concursos públicos, sendo tais questões analisadas em autos específicos, os quais versam sobre admissão de pessoal.

Por derradeiro, em relação ao Termo de Ajustamento de Condutas firmado com o Ministério Público do Estado, caberá à Fiscalização, quando de suas próximas inspeções junto à Municipalidade, verificar o seu cumprimento.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício de 2010 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Bauru, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, sem prejuízo das determinações acima assinaladas.

Quito os responsáveis, Senhores Elaine Aparecida Sementille e Varlino Mariano de Souza, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e de julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para juntar ou certificar o trânsito em julgado;
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.C.A.,19 de março de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



- PROCESSO:** TC – 1.134/026/10.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2010.
- ENTIDADE:** FUNPREV – Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru.
- RESPONSÁVEL:** Sra. Elaine Aparecida Sementille – Presidente, à época.
(de 1.º. 01 até 29.08 e de 1.º. 10 até 31.12.2010)
Sr. Varlino Mariano de Souza – Presidente, à época.
(de 20.08 até 30.09.2010)
- INSTRUÇÃO:** UR – 13 – Unidade Regional de Araraquara.
- ADVOGADOS:** Srs. Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP n.º 232.311;
Marcos Rios da Silva – OAB/SP n.º 117.739.
- SENTENÇA:** Fls. 128/134.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício de 2010 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Deverá a Fundação promover a escoreita contabilização de seus demonstrativos contábeis, assim como a provisão para perdas em investimentos, em prestígio ao princípio da transparência e em cumprimento a normas e diretrizes dimanadas do Ministério da Previdência Social, afastando as ocorrências consignadas nos itens “Dívida Ativa” e “Atuário” do laudo de instrução. Haverá ainda a Administração de envidar maiores esforços no sentido de buscar o equilíbrio atuarial. Quito os responsáveis, Senhores Elaine Aparecida Sementille e Varlino Mariano de Souza, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e de julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A.,19 de março de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL